



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:**

PROCESSO N. 5014691-15.2018.4.03.6100

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em atenção à decisão ID 9005237, vem perante Vossa Excelência apresentar **EMENDA À INICIAL**, aduzindo as seguintes considerações.

Na mencionada decisão, Vossa Excelência registrou que:

De acordo com o narrado na petição inicial (p.4), **o objeto desta ação civil cingir-se-á à autorização para pagamento de diárias e jetons por parte de JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO e FÁBIO BARBIERI”**.

Em que pese tal constatação, verifico que na individualização das condutas supostamente ímprobadas imputadas aos réus é dada especial ênfase aos **valores indevidamente recebidos**, e não, de maneira geral, aos **valores autorizados para pagamento aos assessores e conselheiros** indicados às fls. 634 do IC. 1.34.001.008162/2013-75 (id. 8819137 – pág. 16).

Ademais, no que tange ao dano ao erário - item 4.2.2 – ao narrar que os réus **autorizaram** o pagamento indevido de



verbas indenizatórias aos demais membros do Conselho Regional de Radiologia (R\$ 612.317,96 – “total geral”), o autor engloba, novamente, o valor **recebido** pelos réus (especificado como enriquecimento ilícito), **sem narrar de modo individualizado**, cada conduta, ocasionando *bis in idem* quanto aos valores (vide tabela de fl. 634 do IC. 1.34.001.008162/2013-75).

Ao mesmo tempo, constato que o **valor relativo ao pedido de indisponibilidade dos bens restringe-se àquele referente ao enriquecimento ilícito auferido unicamente pelos três réus (além da multa civil)**, enquanto que o valor atribuído à causa engloba o valor total do dano ao erário ocasionado por suas condutas, abrangendo, novamente os demais conselheiros e assessores da tabela de fls. 634 do IC. 1.34.001.008162/2013-75. Vide nota 27 da petição inicial (id 884873 pág. 19).

Ressalte-se, ainda, que o valor imputado ao corréu José Paixão de Novaes, salvo melhor juízo, engloba verbas referentes ao plano de saúde (R\$3.225,10), todavia, a suposta conduta ímproba relacionada a tais verbas não foi devidamente imputada na inicial.

Diante do exposto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer exatamente o objeto da demanda, especificando os valores decorrentes de enriquecimento ilícito, dano ao erário e, em especial, o montante a ser atingido pela medida de indisponibilidade.

Na mesma oportunidade retifique, caso necessário, o valor atribuído à causa.

Cabe ao Ministério Público Federal, então, cumprir a determinação judicial, esclarecendo:

- i) o objeto da demanda;
- ii) a individualização das condutas;
- iii) os valores decorrentes de enriquecimento ilícito e do dano ao erário;



- iv) o montante a ser atingido pela medida de indisponibilidade; e
- v) o valor da causa.

Vejamos cada um desses pontos, item por item.

1. O OBJETO DA DEMANDA

JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO e FÁBIO BARBIERI, na condição de membros da diretoria do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, entre os anos de 2009 e 2013, enriqueceram-se ilicitamente, causaram dano ao erário e violaram princípios que regem a Administração Pública.

Como está registrado na petição inicial, eles autorizaram o pagamento de verbas indevidas a diversos membros do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**.

Ocorre que os três réus também estavam entre os membros que receberam as verbas. Assim, além de autorizar indevidamente o pagamento, eles também receberam os valores indevidos. O Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil por ato de improbidade contra eles – e não também contra os demais membros que receberam os valores – por entender que, de todos os que receberam as verbas, **os réus apresentaram maior responsabilidade pela autorização desses pagamentos indevidos.**

Com efeito, durante os anos de 2009 a 2013, os réus **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES** (diretor-presidente), **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO** (diretor-secretário) e **FÁBIO BARBIERI** (diretor-tesoureiro) do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, extrapolaram a competência a eles atribuída em razão de suas funções, ao determinarem, por meio das Resoluções CRTR n. 6/2013 e 7/2013, a aprovação e liberação do pagamento de jetons e diárias aos membros da diretoria do aludido conselho de classe.

Além disso, os réus **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO e FÁBIO BARBIERI** não apenas autorizaram o pagamento das referidas verbas, **como foram os que, dentre todos, receberam-nas,**



indevidamente, em maior volume, conforme relatórios de extratos bancários e processos econômicos enviados pelo **CRTR – 5ª Região**¹.

Dessa forma, conforme explicitado na exordial, a ação civil por ato de improbidade administrativa proposta tem como objeto a imputação de duas condutas praticadas pelos réus **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO** e **FÁBIO BARBIERI**, quais sejam: 1) a indevida normatização, por meio das Resoluções CRTR n. 6/2013 e 7/2013, para autorizar o pagamento de *jetons* e diárias aos membros da diretoria **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**; e 2) o recebimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do recebimento das referidas verbas indenizatórias, conforme comprovantes acostados na inicial.

Sendo mais claro, o Ministério Público Federal registra que o objeto da demanda são as condutas ímprobas praticadas pelos três réus, consistentes em autorizar indevidamente e receber, também indevidamente, os valores descritos na inicial, a título de pagamento de *jetons* e diárias com recursos do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**.

2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES, entre os anos de 2009 e 2013, na qualidade de diretor-presidente do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, causou dano ao erário no valor de R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)² e violou princípios que regem a Administração Pública, vez que autorizou indevidamente o pagamento de *jetons*, diárias, verbas de representação e ajudas de custo pagos com recursos do cofre **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**. Além de praticar os aludidos atos ímprobos, enriqueceu-se ilicitamente, pois se beneficiou diretamente desses pagamentos ilegais, ao receber a quantia de R\$ 163.372,77 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)³. Assim agindo, está o réu **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES** incurso nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92.

¹ Os relatórios bancários do Conselho Regional de Radiologia em São Paulo de 2009 a 2013 comprovando os valores recebidos indevidamente encontram-se no volume 3, parte 1 e 2; volume 4, parte 1 e 2; volume 5, parte 1, 2 e 3; volume 6, parte 1 e 2; volume 7, parte 1, 2 e 3; volume 8, parte 1 e 2 do Procedimento Administrativo CONTER n. 86/2013 – mídia digital de f. 248 do **Inquérito Civil n. 1.34.001.008162/2013-75** anexo.

² Vide tabela de f. 634 do **Inquérito Civil n. 1.34.001.008162/2013-75**, anexo.



CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, entre os anos de 2009 e 2013, no cargo de diretor-secretário do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa, vez que autorizou indevidamente o pagamento de *jetons* e diárias com recursos do cofre **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, violando princípios da administração e causando um dano ao erário no valor de **R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)**. Além de concorrer para a prática dos aludidos atos, enriqueceu-se ilicitamente, pois se beneficiou diretamente desses pagamentos ilegais, ao receber a quantia de **R\$ 101.199,19** (cento e um mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos). Assim agindo, está o réu **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO** incurso nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92.

FÁBIO BARBIERI, entre os anos de 2009 e 2013, na qualidade de diretor-tesoureiro do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa, pois autorizou indevidamente o pagamento de *jetons* e diárias com recursos do cofre **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo – CRTR 5ª Região**, violando princípios da administração e causando um dano ao erário no valor de na quantia de **R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)**. Além de concorrer para a prática dos referidos atos, enriqueceu-se ilicitamente, pois se beneficiou diretamente desses pagamentos ilegais, ao receber o montante de **R\$ 109.526,88 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)**. Assim agindo, está o réu **FÁBIO BARBIERI** incurso nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n. 8.429/92.

3. VALORES DECORRENTES DE ENRIQUECIMENTO ILÍCIO E DO DANO AO ERÁRIO

O valor do dano ao erário que os três réus proporcionaram – e pelos quais devem responder solidariamente – é de **R\$ 609.092,86 (seiscentos e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)**, que, atualizados, conforme PARECER TÉCNICO N. 1099/2018 – SPPEA (anexo), alcançam, em julho de 2018, o valor de **R\$812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e

³ A verba referente ao plano de saúde (R\$ 3.225,10) foi descontada do valor total ilicitamente recebido pelo réu **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES**, tendo em vista que tal conduta não é objeto desta demanda.



quarenta e seis centavos). Ressalto que desse valor já foi descontado o montante de R\$3.225,10, relativo ao plano de saúde de **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES**, que não é objeto desta ação judicial.

O **valor do enriquecimento ilícito** experimentado por cada réu é aquele indicado no último tópico, em valores de dezembro de 2013, a saber:

a) **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES** enriqueceu-se no montante de **R\$ 163.372,77** (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)¹.

b) **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO** enriqueceu-se no montante de **R\$ 101.199,19** (cento e um mil, cento e dezenove reais e dezenove centavos).

c) **FÁBIO BARBIERI** enriqueceu-se no montante de **R\$ 109.526,88** (cento e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

4. MONTANTE A SER ATINGIDO, EM CASO DE DEFERIMENTO, PELA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE

De fato, o pedido de indisponibilidade dos bens de **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES**, **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO** e **FÁBIO BARBIERI** apontado na exordial referiu-se tão somente aos valores recebidos ilicitamente pelos réus. Contudo, considerando o maior valor² que a multa civil pode atingir (conforme previsão do art. 12, II, da Lei Federal n. 8.429/92), a verdade é que referido pedido deve ser aditado para incluir o montante decorrente do prejuízo ao erário causado e também a multa civil a ser aplicada no valor de duas vezes o valor do dano. Com isso, o valor do pedido de indisponibilidade, em relação a cada um dos três réus, atinge os seguintes patamares:

a) **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove

¹ A verba referente ao plano de saúde (R\$ 3.225,10) foi descontada do valor total ilicitamente recebido pelo réu **JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES**, tendo em vista que tal conduta não é objeto desta demanda.

² O Ministério Público Federal optou por considerar a multa civil do inciso II do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92 justamente porque ela alcança – dentre as três sanções passíveis de aplicação neste caso, relativas a cada uma das espécies de atos praticados (cf. art. 9º, 10 e 11 da mesma lei) – o maior valor. Como se trata de medida cautelar, parece-nos razoável que se tenha em conta o panorama mais abrangente.



centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa);

b) **CÁSSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa);

c) **FÁBIO BARBIERI: R\$ 2.436.460,39** (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo **R\$ 812.153,46** (oitocentos e doze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor do dano ao erário, pelo qual ele responde, integral e solidariamente, em conjunto com os outros dois réus; e **R\$ 1.624.306,93** (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), decorrente da multa civil de duas vezes o prejuízo ao erário (atualizado monetariamente conforme perícia contábil anexa).

5. VALOR DA CAUSA

O valor da causa, conforme PARECER TÉCNICO N. 1099/2018 – SPPEA, anexo, elaborado pelo **Ministério Público Federal**, deverá ser alterado para **R\$ 7.309.381,18** (sete milhões, trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), equivalente à soma do valor do dano ao erário atualizado mais a multa civil aplicada a cada um dos réus multiplicada por três (**R\$ 2.436.460,39 x 3 = R\$7.309.381,18**), nos termos do art. 12, II, da Lei Federal n. 8.429/92.



6. PEDIDO

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, respeitosamente, apresenta esta **EMENDA À INICIAL** e **requer seja ela recebida em complemento à petição inicial já apresentada, de modo a possibilitar a efetiva tutela dos diversos direitos cuja proteção e o ressarcimento foram e são pleiteados.**

São Paulo, 13 de julho de 2018.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

Procurador da República

JJG